



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Projeto de Lei nº. 01/2021
PROPONENTE : Executivo Municipal
PARECER : nº 09/2021

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências."

RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica foi instada a se pronunciar acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 01/2021, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, aos Servidores Públicos (efetivos, inativos, pensionistas, comissionados e funções gratificadas), aos integrantes do Conselho Tutelar e aos Secretários Municipais de Santo Antônio da Platina.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 03, no seguinte teor:

O Projeto de Lei n.º 001/2021, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar, conforme disposto no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014, a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos, respeitando a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Nesse sentido, apresenta-se aos Nobres Vereadores a solicitação do Poder Executivo Municipal de autorizar o reajuste aos servidores públicos baseado no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor - Ampla) acumulado entre os meses de janeiro a dezembro 2020 no valor de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

Note-se que tal reposição é estabelecida legalmente conforme a Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014 e o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, sendo importante mencionar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) autoriza a recomposição, mesmo quando o índice de gasto com pessoal esteja extrapolado conforme ressalva apresentada no artigo 22, parágrafo único, inciso I.

De outro turno, em que pese a Lei Complementar Federal nº 173/2020 que apresenta alterações de caráter permanente na redação original da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, principalmente no que se refere às despesas com pessoal e às dispensas permitidas para as situações de calamidade pública, apresentando regras específicas a serem observadas para a situação concreta da pandemia provocada pela Covid-19, vedar em seu art. 8, I, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração até o dia 31 de dezembro de 2021 o entendimento esposado pelos Tribunais de Contas e pelo STF acerca do conteúdo e extensão desta norma é no sentido de que a proibição não alcança a revisão geral anual tratada pela Constituição Federal no art. 37, X.

De acordo com a Nota Técnica nº 03/2020 da equipe técnica do TCE/RS podemos destacar:

"Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo "reajuste", em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures[3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação."

Noutro ponto a mesma Nota Técnica estabelece:

"A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC nº 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo "reajuste" atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de permitir a revisão geral anual. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565089: de que "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

Destaca-se ainda que a análise do dispositivo legal acima citado tem que ser complementada com a verificação do que está previsto no inciso VIII do artigo 8º, da mesma lei, LC 173/2020, que ressalva a possibilidade de reajuste de despesa obrigatória nos limites previstos pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampla (IPCA) com vistas a preservação do poder aquisitivo nos termos do art. 7º, IV da Constituição Federal.

Diante do exposto, como o presente projeto de lei visa conceder a reposição inflacionária está afastado das vedações constantes da LC 173/2020 por se tratar de mera recomposição, prevista constitucionalmente e em lei municipal, bem como, por se



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

tratar de despesa de caráter continuado, foi observado o limite previsto inciso VIII, do artigo 8º. da LC 173/2020.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Na sequência constam: 1) Parecer Jurídico favorável da Procuradoria Jurídica Municipal, nº. 011/2021; 2) Processo Administrativo Interno (Protocolo nº. 2021/1/49 referente à reposição salarial dos servidores públicos), constando: a) Ofício nº. 001/2021 do Departamento Municipal de Recursos Humanos solicitando a revisão salarial; b) Despacho Interno do Diretor de Departamento Municipal de Gestão solicitando informações ao Secretário Municipal da Fazenda; c) Despacho do Secretário Municipal da Fazenda; d) Resposta – Gestão de Demandas do TCE/PR; e) Despacho do Sr. Prefeito Municipal solicitando parecer jurídico; f) Parecer Jurídico favorável da Procuradoria Jurídica Municipal, nº. 009/2021; g) Despacho favorável do Chefe do Executivo; h) Despacho do Diretor do Departamento Municipal de Gestão determinando a elaboração do projeto de lei; i) Cópia da minuta do Projeto de Lei e respectiva justificativa; j) Cópia do Parecer Jurídico favorável da Procuradoria Jurídica Municipal, nº. 011/2021; l) Despacho do Diretor do Departamento Municipal de Gestão solicitando ao setor de Contabilidade e Informações Municipais para apresentação de cálculo referente ao índice; m) Despacho do Diretor de Contabilidade e Informações Municipais informando o IPCA acumulado nos últimos 12 meses no patamar de 4,52%; n) Demonstrativo/Resumo da Folha; o) Cálculo para Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro; p) Despacho do Departamento Municipal de Recursos Humanos; q) Despacho/Parecer do Diretor do Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais e; r) Demonstrativo de Despesa com Pessoal.

Foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor de Contabilidade, o qual concluiu que o índice de pessoal se apresenta abaixo do limite prudencial e destacou que não há informações sobre previsões orçamentárias e financeiras para cobertura do reajuste.

Após a emissão do Parecer Contábil, foi encaminhado pelo Poder Executivo a competente Declaração do Ordenador de Despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Ab initio, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação da Comissão Legislativa especializada (Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização) nem tampouco a decisão dos nobres vereadores**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que as informações e pareceres financeiros acostados ao presente PL foram subscritos, respectivamente, pelos Contadores do Executivo e do Legislativo, pessoas eminentemente técnicas dos órgãos e com conhecimento específico sobre o tema - em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

ANÁLISE

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, a necessária autorização legislativa para conceder revisão geral anual aos servidores públicos (ativos, inativos, pensionistas e comissionados), aos integrantes do Conselho Tutelar de Santo Antônio da Platina e aos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2021, no valor de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Diante de mandamento constitucional - artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19/1998 -, a revisão geral anual é obrigatória; abrangendo todos os servidores públicos municipais (efetivos e comissionados, ativos e inativos) e ainda os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores):

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Esta nova norma constitucional, não é exagero afirmar, reflete o princípio jurídico-constitucional da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, entendido este não apenas com abrangência dita "nominal", mas com alcance "real", ou seja, garantidor do poder aquisitivo dos salários/subsídios. Nesse sentido a lição de HELY LOPES MEIRELLES que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e vencimentos" (Curso de Direito Administrativo, 25.º ed., 2000, p.431).

Assim, de acordo com o ora transcrito, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários e subsídios do funcionalismo público. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061-DF, reconhecem a auto-aplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.º 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (princípio da periodicidade).

Ocorre que, em que pese obrigatória e de índole constitucional e legal, inexistente qualquer possibilidade de atualização automática dos salários/subsídios, de modo que a revisão geral anual só poderá ser concedida por meio de lei específica, se obedecidos determinados preceitos legais, no que tange à competência, limites e exigências – o que demonstra a pertinência da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Quanto à competência, cumpre observar que assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso. Assim, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CF/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem. No art. 29, inciso V, da CR/88, atribuiu-se à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no art. 29, inciso VI, do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores. Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder.

Destarte, assim como a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo e dos agentes políticos municipais (prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores) compete ao Presidente da Câmara, igualmente lhe compete a iniciativa de projetos de lei que visem qualquer forma de acréscimo em tais remunerações e subsídios. Por outro lado, no que tange aos servidores do Poder Executivo, pertence ao chefe do Executivo local a competência e iniciativa sobre tais leis, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida nos arts. 51, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, "a", da CF/88.

Como regra de direito, os acessórios seguem o principal, ou seja, quem fixa os valores iniciais tem competência para revisar. Portanto, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e dos agentes políticos (vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores.

A propósito, nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG):



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

(...) Dessa forma, não se configura possível que uma lei municipal, de iniciativa do chefe do Executivo local, tendente a revisar a remuneração dos servidores do Poder Executivo, seja também utilizada para revisar o subsídio dos agentes políticos, haja vista que a iniciativa para a propositura desse diploma é diversa. (CONSULTA N. 811.256 - RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE - REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - outubro | novembro | dezembro 2010 | v. 77 - n. 4 - ano XXVIII)

No mesmo diapasão, as recentes ementas do Tribunal de Justiça de São Paulo, nas ações declaratórias de inconstitucionalidade propostas em face de leis municipais:

"(...) Usurpação de competência. A lei resultante de projetos propostos pelo Prefeito Municipal são formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa, na medida em que a Constituição Federal reservou à Câmara de Vereadores a competência legislativa para fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, art. 29, V, CF aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE. (...). Ação procedente sem modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade". (ADI nº. 2128342-73.2015.8.26.0000, rel. Des. Carlos Bueno, j. em 06/04/2016).

"(...) Compete exclusivamente ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes". (ADI nº. 2258527-2015.8.26.000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 24/08/2016)

A propósito, o Regimento Interno desta Casa de Leis põe uma pá de cal sobre o tema, ao dispor que:

Art. 74 - As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados e atualizados pela Câmara na forma, nas espécies e nas épocas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Assim, do exposto tem-se que, em que pese necessária (posto ser impossível a atualização automática dos salários/subsídios), a proposta em exame se afigura revestida da condição legalidade/constitucionalidade apenas no que diz respeito à revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, integrantes do Conselho Tutelar e inativos do Legislativo, posto que de fato nestes casos a competência é do Poder Executivo Municipal e a iniciativa é privativa do Prefeito - conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

dispõem o art. 83, incisos III, XII e XIII da Lei Orgânica e o art. 70, §1º, da Lei Municipal nº. 1.486/15.

Todavia, no que tange à pretendida revisão geral anual aos subsídios dos secretários municipais, tem-se que a presente propositura padece de vícios de competência e iniciativa, que impedem o seu regular prosseguimento.

Neste ponto, sugere esta Procuradoria Jurídica a realização de emenda ao Projeto de Lei sob análise, para que seja excluída do art. 1º, parágrafo único, a alínea "d"; bem como seja retificada a sua EMENTA, excluindo da sua redação o termo "e aos Secretários Municipais", passando a ser redigida com o seguinte teor **"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares de Santo Antônio da Platina."**

No mais, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, dita a norma ápice que não é possível adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política; o que restou observado no Projeto de Lei em análise.

Nota-se que o art. 1º do PL 01/2021 (caput e parágrafo único) assegura a todos, indistintamente, revisão salarial que apresenta como data de correção o mês de janeiro e, como reajuste, o percentual de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), em estrita observância ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Vê-se, pois, que o presente projeto visa manter poder aquisitivo da remuneração corroída pelos efeitos inflacionários, com índice oficial de medida da inflação e na mesma data-base, de forma idêntica/uniforme a todos os servidores municipais, sem qualquer distinção.

Cumpre ainda verificar que o PL nº. 01/2021 atende aos termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que cumpriu com as exigências de (i) elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes e (ii) apresentação de declaração do ordenador de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

despesa quanto à adequação orçamentária e financeira do aumento com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual (LC nº 101/00, art. 16).

Quanto ao limite legal de despesa total com pessoal, segundo pareceres e informações contábeis anexas ao presente processo legislativo, tem-se que com a pretendida revisão chegaria a 49,94% - não ultrapassando, portanto, o limite prudencial permitido pela legislação vigente que é de 51,30% (LC nº 101/00, art. 20, I, II e III). Importa ainda mencionar que mesmo constatado o excesso orçamentário subsistiria a obrigação do Município em implementar a recomposição salarial anual, conforme excepcionado no inciso I do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; in verbis:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição." (grifo nosso)

A propósito, assim se posicionam a doutrina e a jurisprudência:

"O chamado limite prudencial tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita é variável, mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido¹."

"A primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, inc. X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, consoante disposto no §6º do art.17, assim como das vedações do art. 22²."

"REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS (...)a garantia constitucional tem por finalidade repor perdas inflacionárias pretéritas. Logo, se os vencimentos e subsídio foram, há menos de um ano, recompostos

¹ In Responsabilidade fiscal, questões práticas na função do ordenador de despesa; na terceirização da mão-de-obra; na função do controle administrativo. 2. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 195 a 196.

² FIGUEIREDO, Carlos Maurício Cabral et al. In Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Recife: Nossa Livraria, 2001, p. 170.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

em percentual superior à corrosão de moeda, não há que falar em revisão geral anual porque o art. 37, X, já estará cumprido. O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo Administrador sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a noventa e cinco por cento. (...) Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual "a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, inciso X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos artigos 16 e 17, consoante disposto no parágrafo 6º do artigo 17, assim como das vedações do artigo 22".³

Por derradeiro, porém não menos importante, vale mencionar que não há vedação para a concessão da revisão geral anual ora pretendida, especialmente porque se observou no caso em apreço o índice nacional de preços (IPCA), nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 – afinal, tal benefício representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, não se confundindo com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídio – o que aí sim encontraria vedação na citada norma.

Como sabido, diante da pandemia do Covid-19 o Governo Federal editou a **LC 173/2020** com o objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas por meio, entre outras medidas, da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento das despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.

Nesse ponto, a referida lei complementar criou uma série de restrições aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia, aplicáveis até 31 de dezembro de 2021; dentre elas a prevista no art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados

³ TCE/MG, Processo nº. 712718, Data da sessão: 04/10/2006, Relator: CONS. MOURA E CASTRO, Natureza: CONSULTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Depreende-se que o objetivo, nesse caso específico, é minorar o crescimento das despesas correntes durante o período assinalado e, assim, viabilizar a recuperação financeira dos Entes Federativos após a pandemia.

Contudo, como dito, o Legislador, ao elencar medidas restritivas no período atual de calamidade pública em decorrência da ampla disseminação do Covid-19, face a iminente crise na saúde e na economia que desembocam, entre outros fatores, na perda expressiva da arrecadação dos Entes Federativos, não suspendeu o exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio. Ele apenas asseverou no inciso VIII, que a medida adotada não importe em um percentual que esteja "acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art.7º da Constituição Federal":

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Inclusive, nesse diapasão já se manifestaram o Tribunal de Contas dos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul:

"Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos". (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº. 1095502, Consulta realizada pelo presidente da Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas, Conselheiro Relator Sebastião Helvecio, 16/12/2020)

"A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC no 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo "reajuste" atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de permitir a revisão geral anual. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do inc. X do art.37 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no julgamento do Recurso Extraordinário no 565089: de que "O não encaminhamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inc.X, art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão". (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - Disponível em: http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Relatorios/relatorio_lc173.pdf.

Sendo assim, por todo o exposto, é de se observar que, numa análise técnica, com exceção dos secretários municipais, as disposições do Projeto de Lei nº. 01/2021 encontram-se de acordo com as exigências constitucionais e legais no que tange à matéria de revisão geral e anual dos vencimentos do funcionalismo público; cabendo, assim, a apreciação do seu mérito em Plenário.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 01/2021, com observância da emenda acima sugerida, pertinente à exclusão dos agentes políticos municipais; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer, smj.

Santo Antônio da Platina, 25 de fevereiro de 2021.

Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015